

ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME
CNPJ Nº 24.575.584/0001-91
CREA/RN Nº 20000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59250-000
E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, ESTADO DO CEARÁ.

"O Edital é a lei da licitação, desde que não contrarie a Lei.¹"

"A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente²."

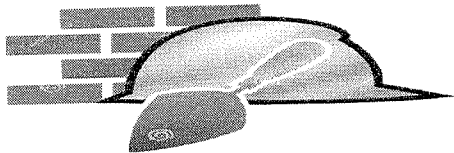
REF.: CR/7.001/2018, CUJO OBJETO VISLUMBRA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM 16 LOCALIDADES DA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE.

ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME CNPJ nº 24.575.584/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Euclides Lins, 133, Centro na cidade de Senador Eloi de Souza/RN, vem, através de seu **REPRESENTANTE LEGAL**, o Sr. **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA**, CREA/RN Nº 2105490417, CPF: 023.982.424-55, brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua Dos Tororós, 2392, Apto 1902, Lagoa Nova na cidade de Natal/RN, CEP 59054-

¹ Do Prof. José Inácio Neto.

² Art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Recebi em 08.06.18
Página 1 de 25
[Assinatura]



550, com fulcro na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, **tempestivamente**, apresentar:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de **habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

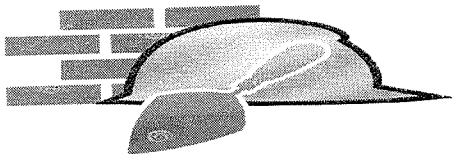
DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Para o dia 15 de junho de 2018, às 08h30 está marcada abertura da licitação, Concorrência, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas legais pertinentes e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame.

4. Ocorre que a presente licitação estabelece como critério de capacitação técnica, os termos que a seguir se destaca:

3.4.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

3.4.3.1 – Comprovação da licitante/proponente de possuir em seu nome, na data prevista para entrega dos documentos, CERTIDOES DE ACERVO TÉCNICO emitido pelo CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que comprove a execução de obra/serviço de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, limitadas estas



exclusivamente as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação;

3.4.4 - As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a serem demonstrados para comprovação da capacidade técnico-operacional definida no presente instrumento convocatório, com os seguintes quantitativos mínimos;

- a) RAMAL PREDIAL E TUBO PEAD 20 MM – FORNECIMENTO, INSTALACAO, ESCAVACAO E REATERRO – M – 11.000,00;
- b) ESCAVACAO DE MATERIAL DE 3 CAT. A FOGO – M3 – 435,00;
- c) ESCAVACAO EM ROCHA BRANDA A FRIO – M3 – 2.100,00;
- d) TUBO PVC 12 COM JUNTA ELASTICA, DN. 50 MM PARA REDE DE ÁGUA – M – 35.000,00;
- e) TUBO PVC 12 COM JUNTA ELASTICA, DN. 75 MM PARA REDE DE ÁGUA – M – 4.500,00;
- f) ANEL OU ADUELA CONCRETO ARMADO D=3,00 M, H=0,50M – UN – 120.

Grifos nosso.

05. Conforme se depreende da previsão editalícia, exige-se para habilitação das licitantes a apresentação de Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, ou seja, como critério de habilitação, a empresa participante terá que comprovar através de certidões de acervo técnico em seu nome, com quantidades mínimas, que executou serviços compatíveis em características com os itens acima transcritos.

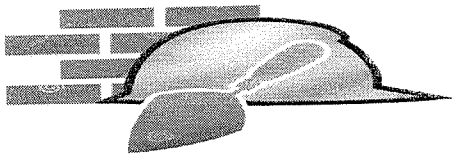
06. Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública Publica não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Publica só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”³

07. Assim não se deve perder de vista que a Lei número 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

08. Inclusive, a Lei 8.666/93 previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.



09. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666 de 1993. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justem Filho comenta:

“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

(...)

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que a ali previsto, mas poderá demandar menos”.⁴

10. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão número 523 de 1997, Plenário. “A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DEVE SE ATER AO ROL DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS ARTS. 28 A 31, NÃO SENDO LICITO EXIGIR DOCUMENTO ALI NÃO ELENCADO”, exceto quando se tratar de legislação complementar ou específica.

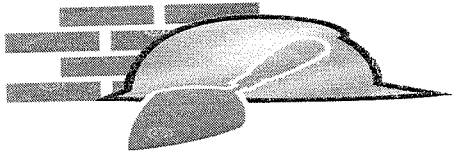
11. Como se vê, a exigência de “Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante” não se encontra no rol de exigências dos arts. 27 a 31, da Lei 8.666 de 1993. No caso, as exigências para aferição da qualificação Técnica das licitantes limitam àqueles descritos na já citada Lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15.ed.São Paulo: 2012, pp 457 e 458.



§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
Grifos Nossos.

(...)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

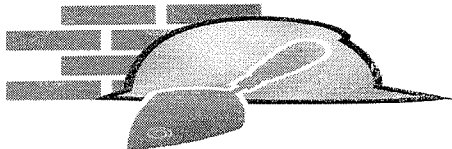
(...)

12. Logo, na medida em que a Lei 8.666/93 não autoriza exigir a **APRESENTAÇÃO** de "**certidões de acervo técnico em seu nome**" e **VEDA** a **exigência de quantidades mínimas** como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisitá-las, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório contra a ampla competitividade que deve permear as licitações.

13. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).

14. Fica claro, assim, que a exigência de apresentação de "**certidões de acervo técnico em seu nome**" e ainda a **exigência desses itens com quantidade mínimas**, consignada no edital de

9



licitação ora impugnado não goza de fundamento legal, exigindo, com base na submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, a imediata reforma da disciplina editalícia, seguida da republicação do Edital na reforma prevista pelo art. 21, § 4º da Lei 8.666 de 1993.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

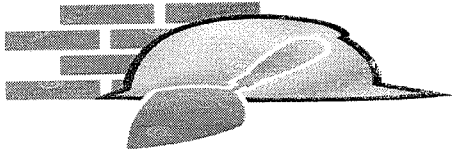
(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

15. Cabe ainda destacar que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

16. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), **"INDICA QUE SER O ATESTADO DO CREA O DOCUMENTO APTO A FAZER PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL, MAS NÃO DA EMPRESA LICITANTE."** (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). (Grifo nosso)

17. O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que **"O ATESTADO REGISTRADO NO CREA CONSTITUIRÁ PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA QUALQUER PESSOA JURÍDICA DESDE QUE O PROFISSIONAL CITADO NA CAT: (...) E QUE O CREA NÃO EMITIRÁ CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE O AUTORIZE A FAZÊ-LO"**. Grifos nossos.



18. Reforçando tudo que já foi dito a respeito do assunto a ora IMPUGNANTE, junta ao processo **anexo(I)** a certidão de nº 1328786/2018 e 1330853/2018 **anexo(II)** na qual o CREA DO RIO GRANDE DO NORTE, certifica tudo que já foi explanando sobre a exigência de Acervo Técnico – operacional.

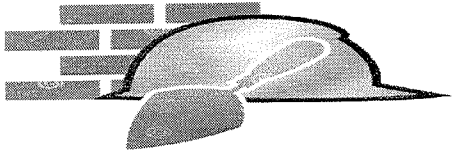
19. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

20. Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a **"EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU AVERBAÇÃO DE ATESTADO DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL, EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA, O QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NO ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/1993, QUE AMPARA A EXIGÊNCIA DO REFERIDO ATESTADO, CONTIDA NO ITEM 8.7.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E CONTRARIA A RESOLUÇÃO CONFEA 1.025/2009 E OS ACÓRDÃOS 128/2012-TCU-2ª CÂMARA E 655/2016-TCU-PLENÁRIO"**. Grifos nossos.

21. No mesmo sentido, observa Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos":



“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.” (2008. p. 431)

22. Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade.

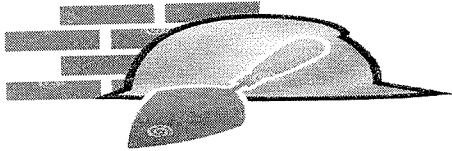
23. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, **INDEVIDA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE LICITAR**. Em razão das ilegalidades apontadas, devem ser retificadas as referidas cláusulas de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.

24. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

25. Com a devida vênia, a ora IMPUGNANTE entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação**.

26. O processo licitatório, visando espraiar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo



de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

27. Com efeito, a manutenção dessas exigências, da forma como estão sendo impostas aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de poder e autoridade, ensejando, caso perdure o vício inquinado, a interposição do competente mandado de segurança, porquanto fere literalmente o disposto nos Arts. 3.º §1º, inciso I da Lei 8666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

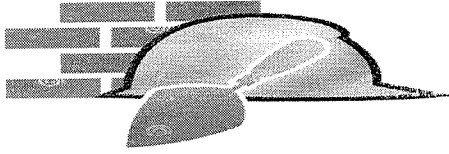
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Constituição Federal

Art. 37.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifos Nossos.



28. A inserção deste tipo de exigências contidas no presente **Edital**, de forma totalmente contrárias aos dispositivos legais, não encontram respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserto no inciso II do Artigo 5.º, da Constituição Federal, que: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”**.

29. No julgamento das propostas, a **Comissão** levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os **quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei.** (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

30. Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: **“Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer⁵”**.

31. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): **(Art. 37, Caput, da CF)**.

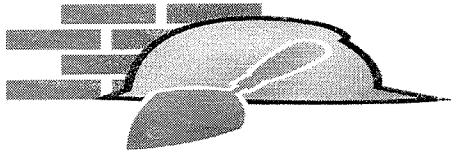
32. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

33. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

⁵ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.

P



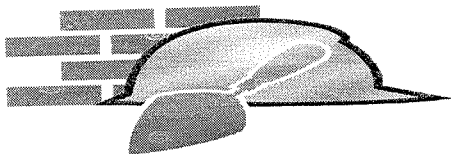
34. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

35. A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua conseqüente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
- c) caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja as cláusulas do Edital ora impugnado que sejam encaminhadas cópias da presente Impugnação ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem o que a ora Impugnante será instada a fazê-lo.



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME
CNPJ N° 24.575.584/0001-91
CREA/RN N° 20000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59250-000
E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

d) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Termos em que,

Pede deferimento.

Senador Eloi de Souza (RN), 08 de Junho de 2018.

ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA
SOCIO ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL
PORTADOR DO CREA N° 210549041-7
CPF N° 023.982.424-55

ANEXO I



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares

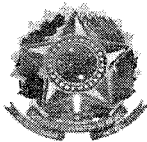
TABELÃO

AOJ 035983
Natal/RN
13 MAI 2018
10:10
Válido por 1 ano
Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentada a qual autentico.
Data: 13/05/2018
Assinada digitalmente por:
Silvana 2017



De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: 1416ba46-846e-4be8-b46c-38c3b107a331



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO RIO GRANDE DO NORTE – CREA-RN**

**CERTIDÃO Nº 1328786/2018
PROTOCOLO nº 4436311/2018**

CERTIFICAMOS para os fins que se fizerem necessários, junto a quem de direito, em atendimento a solicitação da **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA LTDA**, CNPJ - **24.575.584/0001-91**, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte, sob o nº **200000818-5** em 27/04/2016. Questiona: **“QUE É O ACERVO TÉCNICO DE UMA PESSOA JURÍDICA?”**
Art. 47. Da resolução 1.025/2009 do Confea: **“O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional e compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica; Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado o teste que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.** **Art. 48.** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. **Parágrafo único.** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. **O artigo 55.** É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. **Parágrafo único.** A CAT constitui a prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”. **CONCLUSÃO:** A CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA é um documento legal que comprova a experiência do profissional no tipo obra e/ou serviço nela descrita, compatível com as suas atribuições, e que, conseqüentemente, é estendida ao acervo da pessoa jurídica que o profissional indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico. Eu **JOÃO AUGUSTO DE ARAÚJO DANTAS**, responsável pela base nos arquivos, pesquisei, digitei e datei a presente certidão, que vai assinada por **LUIZ CARLOS FERNANDES MADRUGA**, por deliberação da Presidência, e visada por **CARLOS ROBERTO NORONHA E SOUZA**, Superintendente de Integração do Sistema - SIS do CREA/RN.....

Natal, 08 de maio de 2018.

VISTO:

[Handwritten signature]
Luis Célio Soares
Tabelão
Rua ... 159 - CREA - RN
Natal - RN

[Handwritten signature]
Luiz Carlos Fernandes Madruga
Gerente Operacional
Maio 11.182

Página
14 de 25

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br

ANEXO II



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-RN

Nº 1330853/2018

Emissão: 02/06/2018

Validade: 30/06/2018

Chave: Z366x

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

CNPJ: 24.575.584/0001-91

Registro: 200000818-5

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 1.500.000,00

Data do Capital: 12/04/2016

Faixa: 5

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO E EDIFÍCIOS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.
 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ESGOTOS E DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.
 OBRAS DE URBANIZAÇÃO: DE RUAS PRAÇAS E CALÇADAS.
 OBRAS DE TERRAPLENAGEM PARA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E AEROPORTOS.
 RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.
 CONSTRUÇÃO DE GRANDES ESTRUTURAS DE OBRAS DE ARTE.
 CONSTRUÇÃO DE AÇUDES E BARRAGENS.
 SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES.
 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. (CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUCERN EM 12/04/2016)

Restrições do Objetivo Social: Habilitada para os serviços circunscritos à área da engenharia civil, limitados às atribuições do RT?.

Endereço Matriz: RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELÓI DE SOUZA, RN, 59250000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 29/06/2016

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200001038DDRN

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 8202109350. Data de vencimento do boleto: 30/06/2018
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2017 (5/5)

Parcelamento Ano: 2018

Quantidade de Parcelas Pagas: 3/4

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: VALDER PEREIRA FONTENELLE

Registro: 210395970-1

CPF: 503.676.844-20

Data Início: 08/05/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 24/04/2022

Títulos do Profissional:

ENGENHARIA ELÉTRICA

Atribuição: xxx

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA

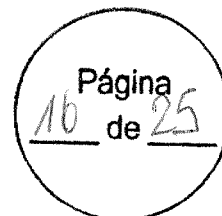
Registro: 210549041-7

CPF: 023.982.424-55

Data Início: 29/06/2016

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-RN

Nº 1330853/2018
Emissão: 02/06/2018
Validade: 30/06/2018
Chave: Z366x

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUCAO N.º 218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Sócios

Sócio: FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA

CPF: 023.982.424-55

Função: ENG. CIVIL/ADM.

Sócio: PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA

CPF: 701.644.534-82

Função: PROPRIETÁRIO



CONTRATO SOCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

Pelo presente instrumento, os abaixo assinados

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, engenheiro civil casado sob o regime de comunhão de bens, portador do **RG nº 2105490417** expedida pela **CREA/ RN** e do **CPF Nº 023.982.424-55**, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, nº 2392, apto, 1902. ED. Belagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550.

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal – RN, empresário portador da **CI Nº 003.167.740** expedida pela SSP/RN e do **CPF Nº 701 644.534-82**, residente e domiciliado na Rua Matusalém nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080.

Resolvem constituir uma sociedade empresária limitada, fundamentada na lei 10.406 de 10.01.2002, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

PRIMEIRA – Denominação, sede - A sociedade girará sob o nome empresarial **F. ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA** com sede na Rua Euclides Lins, nº 133 Centro, Senador Elói de Souza - RN. CEP nº 59250-000.

SEGUNDA – Do capital social. O capital social será **R\$ 1.500.000,00** (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS) dividido em **1.500.000** (HUM MILHÃO E QUINHENTAS MIL) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios da forma seguinte.

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA 1.485.000 QUOTAS. R\$ 1.485.000,00

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA 15.000 QUOTAS R\$ 15.000,00

TERCEIRA – Dos objetivos sociais. Os objetivos da empresa serão:

- 4120-4/00 – Construção de edifícios, residenciais, comerciais e de serviços
- 4222-7/01 - Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água
- 4213-8/00 – Obras de urbanização: de ruas, praças e calçadas.
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos.
- 4211-1/01 – Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica.
- 4212-0/00 – Construção de grandes estruturas e de obras de arte
- 4299-5/99 – Construção de açudes e barragens.
- 4399-1/05 – Serviços de perfuração de poços tubulares.
- 4292-8/01 – montagem de estruturas metálicas.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2016 13:17 SOB Nº 24200720678.
PROTOCOLO: 160081904 DE 12/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600051721. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA GERAL
NATAL, 12/04/2016
www.redesim.rn.gov.br

JUCERN

Página
18 de 25

QUARTA – Do início de atividades e prazo de duração. A sociedade iniciará suas atividades na data de registro do presente contrato social e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

QUINTA – Das quotas sociais. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

SEXTA – Da responsabilidade dos sócios. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

SÉTIMA – Da administração da sociedade. A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA** com poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, exercer e manter sob controle toda a movimentação financeira da sociedade em salvaguarda de sua lisura perante a sociedade e a administração pública, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

OITAVA – Do exercício social. O exercício social, encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

NONA – Das contas e designação de administradores. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

DÉCIMA – Das filiais. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA PRIMEIRA – Do “pro labore” Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, para o administrador, observadas as disposições regais previstas na legislação do imposto de renda.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2016 13:17 SOB Nº 24200720678.
PROTOCOLO: 160081904 DE 12/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600051721. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA GERAL
NATAL, 12/04/2016
www.redesim.rn.gov.br

JUCERN

Página
19 de 25

DÉCIMA SEGUNDA – Da causa mortis. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

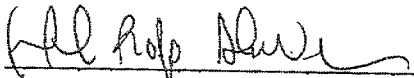
DÉCIMA TERCEIRA – Declaração de desimpedimento criminal. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

DÉCIMA QUARTA – Das responsabilidades solidária. Os sócios não respondem solidariamente pelas obrigações sociais da empresa, consoante faculta o inciso VIII do Art. 997 da lei 10.406/02.

DÉCIMA QUINTA – Da regência supletiva. A sociedade rege-se, nas omissões da lei, pelas normas da sociedade simples e/ou pelas normas da sociedade anônima, consoante define o Art. 1.053 e seu § único da lei nº 10.406/02.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de único teor e forma para que produza seus efeitos legais..

Senador Elói de Souza – RN, 21 de Março de 2016.


Frederick Rodrigues de Almeida


Pedro Paulo Freiras da Silva



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2016 13:17 SOB Nº 24200720678.
PROTOCOLO: 160081904 DE 12/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600051721. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA GERAL
NATAL, 12/04/2016
www.redesim.rn.gov.br



ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

INSTRUMENTO DE RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Pelo presente instrumento, os abaixo assinados

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, engenheiro civil casado sob o regime de comunhão de bens, portador do **RG nº 2105490417** expedida pela **CREA/ RN** e do **CPF Nº 023.982.424-55**, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, nº 2392, apto, 1902. ED. Belagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550.

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal – RN, empresário portador da **CI Nº 003.167.740** expedida pela **SSP/RN** e do **CPF Nº 701 644.534-82**, residente e domiciliado na Rua Matusalém nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080..

Únicos integrantes da sociedade **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME** com sede na Rua Euclides Lins nº 133 Centro, Senador Elói de Souza - RN CEP 59250-000, registrada na Junta Comercial sob o **NIRE 2420072067,8** por despacho de **12/04/2016** e inscrita no **CNPJ sob nº 24.575.584/0001.91** Resolvem rerratificar a denominação social da empresa inserida da primeira cláusula do contrato social, e consolidar o respectivo contrato, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

PRIMEIRA – Denominação – Em virtude de lapso de caráter material cometido por ocasião da lavratura do contrato social da empresa, a denominação social inserida na primeira cláusula do aludido contrato resultou redigida de forma incorreta como **F. ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA**. Em função do que os sócios a rerratificam para sua redação correta, qual seja **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME**.

SEGUNDA – Da ratificação. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato social não alcançadas pelo no presente instrumento.

Em razão do esposto, os sócios consolidam na íntegra o contrato social com a redação seguinte..

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2016 15:49 SOB Nº 20160299098.
PROTOCOLO: 160299098 DE 25/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602662833. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA - ME



Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/11/2016
www.redesim.rn.gov.br

Página
21 de 25

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

Pelo presente instrumento, os abaixo assinados.

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, engenheiro civil casado sob o regime de comunhão de bens, portador do **RG nº 2105490417** expedida pela **CREA/RN** e do **CPF Nº 023.982.424-55**, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, nº 2392, apto, 1902. ED. Belágio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550.

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal – RN, empresário portador da **CI Nº 003.167.740** expedida pela SSP/RN e do **CPF Nº 701 644.534-82**, residente e domiciliado na Rua Matusalém nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080.

Únicos integrantes da sociedade **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME** com sede na Rua Euclides Lins nº 133 Centro, Senador Elói de Souza - RN CEP 59250-000 registrada na Junta Comercial sob o **NIRE 2420072067,8** por despacho de **12/04/2016** e inscrita no **CNPJ sob nº 24.575.584/0001.91** Resolvem consolidar o contrato social da empresa em conformidade com os dispositivos da **lei 10.406 de 10.01.2002**, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

PRIMEIRA – Denominação e sede. A empresa gira sob a denominação social de **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME** com sede social situada na Rua Euclides Lins nº 133 Centro, Senador Elói de Souza - RN. CEP nº 59250-000.

SEGUNDA – Do capital social. O capital social é de **R\$ 1.500.000,00** (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS) dividido em **1.500.000** (UM MILHÃO E QUINHENTAS MIL) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios da forma seguinte.

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA 1.485.000 QUOTAS. R\$ 1.485.000,00

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA 15.000 QUOTAS R\$ 15.000,00

TERCEIRA – Dos objetivos sociais. Os objetivos da empresa serão:

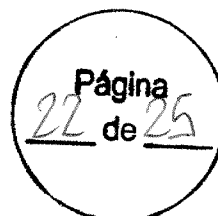
- 4120-4/00 – Construção de edifícios, residenciais, comerciais e de serviços
- 4222-7/01 - Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água
- 4213-8/00 – Obras de urbanização: de ruas, praças e calçadas.
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos.
- 4211-1/01 – Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica.
- 4212-0/00 – Construção de grandes estruturas e de obras de arte

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2016 15:49 SOB Nº 20160299098.
PROTOCOLO: 160299098 DE 25/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602662833. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA - ME



Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/11/2016
www.redesim.rn.gov.br



4299-5/99 – Construção de açudes e barragens.
4399-1/05 – Serviços de perfuração de poços tubulares.
4292-8/01 – montagem de estruturas metálicas.

QUARTA – Do início de atividades e prazo de duração. A sociedade iniciará suas atividades na data de registro do presente contrato social e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

QUINTA – Das quotas sociais. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

SEXTA – Da responsabilidade dos sócios. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

SÉTIMA – Da administração da sociedade. A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA** com poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, exercer e manter sob controle toda a movimentação financeira da sociedade em salvaguarda de sua lisura perante a sociedade e a administração pública, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

OITAVA – Do exercício social. O exercício social, encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

NONA – Das contas e designação de administradores. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

DÉCIMA – Das filiais. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2016 15:49 SOB Nº 20160299098.
PROTOCOLO: 160299098 DE 25/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602662833. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA - ME



Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/11/2016
www.redesim.rn.gov.br

Página
23 de 25

DÉCIMA PRIMEIRA – Do “pro labore” Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, para o administrador, observadas as disposições regais previstas na legislação do imposto de renda.

DÉCIMA SEGUNDA – Da causa mortis. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

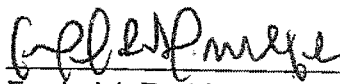
DÉCIMA TERCEIRA – Declaração de desimpedimento criminal. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

DÉCIMA QUARTA – Das responsabilidades solidárias. Os sócios não respondem solidariamente pelas obrigações sociais da empresa, consoante faculta o inciso VIII do Art. 997 da lei 10.406/02.

DÉCIMA QUINTA – Da regência supletiva. A sociedade rege-se, nas omissões da lei, pelas normas da sociedade simples e/ou pelas normas da sociedade anônima, consoante define o Art. 1.053 e seu § único da lei nº 10.406/02. .

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de único teor e forma para que produza seus efeitos legais..

Senador Elói de Souza – RN, 19 de Maio de 2016.


Frederick Rodrigues de Almeida

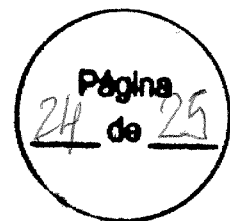

Pedro Paulo Freitas da Silva



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2016 15:49 SOB Nº 20160299098.
PROTOCOLO: 160299098 DE 25/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602662833. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA – ME

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/11/2016
www.redesim.rn.gov.br



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares

AOF 031436

Natal/RN

08 MAR 2018

09:47

Valido por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel

do original que me foi apresentado

a qual autentico.

Data: 08/03/2018

Assinado digitalmente por

Silvana Maria

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: D86479466781C8645DA9A04DDF83C951



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na internet, no endereço www.7cartorio.com.br

Assinatura Digital 7º Ofício de Notas - Natal/RN